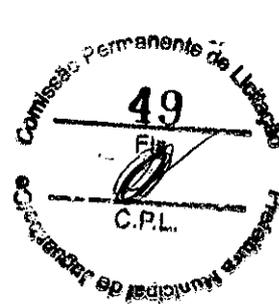




PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Processo nº 20.11.011/2019
Tomada de Preços nº 20.11.011/2019
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnante: ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

DA IMPUGNAÇÃO

O(A) Presidente da Comissão de Licitação vem esclarecer e responder ao pedido de impugnação do Edital de Tomada de Preços nº 20.11.011/2019, impetrado pela empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, com base no Art. 41, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

A presente impugnação aspira pela modificação do edital em análise no que tange a exigência do registro da licitante e da comprovação de profissionais de nível superior, vinculados ao Conselho Regional de Contabilidade-CRC, bem como ao Conselho Regional de Administração-CRA.

A empresa interessada alega que tais especificações, da maneira que estão dispostas no Edital, comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo da Licitação.

Dessa forma, passa-se à análise do mérito.

DO DIREITO

Inicialmente, antes de se adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



proporcionalidade e da ampla competitividade, se findo com o entendimento descrito em seguida.

Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser favoráveis à ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Ocorre que, o objeto em questão, a saber, contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de assessoria técnica administrativa e recursos humanos com processamento de dados e acompanhamento fiscal perante a receita federal do Brasil, PGFN, PGE e CEF, necessita de profissionais capacitados para executar o referido serviço, que, no caso, demanda conhecimento administrativo e contábil.

Acerca da matéria, importa transcrever o que determina o art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

Nesse azo, apesar do zelo do poder público quando da exigência em questão, cumpre observar, para além da exigência legal acima transcrita, o que nos ensina os princípios que regem os atos administrativos, dentre eles, merece atenção o da ampla competitividade.

Ora, conforme consta no termo de referência, parte integrante deste edital, a descrição do serviço circunda na seara administrativa, possibilitando, portanto, que esta administração, repise-se, em observância aos princípios, **se conforte com a alteração do edital, requerendo, no novo, apenas o Profissional Administrador e o registro da licitante no Conselho Regional de Administração - CRA.**

Apesar da alteração sugerida pelo licitante, e aceita pela administração, deve-se observar que o licitante comprovará experiência no



PREFEITURA MUNICIPAL DE **JAGUARIBE**

serviço requerido – item 4.2.4.1 do edital, logo, comprovando que a participante possui profissionais capacitados para a prestação do serviço.

Pelo tanto quanto exposto, há aceitabilidade com relação ao provimento da impugnação, julgando-se procedente a afirmação adstrita na peça impugnatória no tocante a apresentação acima justificada. Assim, as exigências em apreço serão melhores alocadas no novo edital, com o fito de atender todos os princípios e dispositivos legais.

Neste contexto, em obediência ao art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e com o poder que é conferido pelo princípio da autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes, acatamos a impugnação em questão, reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Diante disso, julga-se **DEFERIDO** o pedido formulado diante dos questionamentos impetrados pela empresa **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** ao Instrumento Convocatório do Tomada de Preços Nº 20.11.011/2019, por considerar que o mesmo traz consigo, de fato, incongruências passíveis de adequações. Desta forma o edital foi reavaliado e adequado no que tange aos apontamentos.

Em respeito às normas acima elencadas, e a bem a ampla competitividade para o certame, somos pela **reformulação dos itens impugnados do edital** da Tomada de Preços N. 20.11.011/2019.

DA DECISÃO



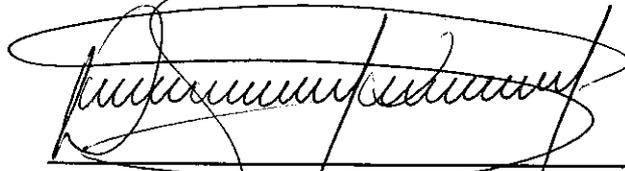
PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

Diante do exposto, esta comissão declara **PROCEDENTE** o pedido da empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, de impugnação ao Edital da Tomada de Preços Nº 20.11.011/2019, tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima e as alegativas da mesma para o caso em comento.

Na oportunidade decide pela publicação do termo de adendo ao edital, com a consequente abertura de prazo, conforme disciplina o **art. 21, § 4º da Lei 8.666/93**.

O aviso de publicação será disponibilizado nos locais e meios de publicação do aviso de abertura e do edital.

Jaguaribe-CE, 05 de dezembro de 2019.



Leilane Kércia Barreto Soares
Presidente da Comissão de Licitação